

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - CP 20/2018

CEVIC CONSTRUTORA <cevic@cevic.com.br>

dom 17-02-2019 11:24

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

 3 anexos

RECURSO INABILITAÇÃO CP 20 2018.pdf; Decisao - Concedida a Liminar - Mandado de Segurança - Cevic Construtora x VG - CP 017-2018.pdf; 1000161-43.2019.8.11.0002 - Parecer - MS - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA - EXCESSO DE FORMALISMO - DEFERIMENTO.pdf;

Prezados Senhores,

Seguem anexos:

1. recurso da empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, contra inabilitação da proposta na concorrência pública CP 20/2018.
2. Liminar/Mandado Segurança CP 17/2018;
3. Parecer Ministério Público na CP 18/2018;

**IMPORTANTE: Os anexos 2 e 3 fazem parte do recurso da decisão de inabilitação da empresa CEVIC CONSTRUTORA na concorrência CP 20/2018.**

-  
Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Higino Fabiano Amaral de Souza - Diretor  
[higino@cevic.com.br](mailto:higino@cevic.com.br) - [www.cevic.com.br](http://www.cevic.com.br)  
Tel: 61 3081 0874 - Cel: 61 99813 0222

Brasília 18 de fevereiro de 2019

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Aos cuidados da Sra. Aline Arantes Correa – Presidente CPL**

**Várzea Grande - MT**

**REFERÊNCIA: RECURSO** da decisão da CPL (Comissão Permanente de Licitação) em acatar o parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer/VG, em DECLARAR INABILITADA a licitante CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18046443/0001-89 DA **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018.**

Prezados senhores,

Apresentamos a V. Sas. nossas razões em recorrer da decisão de inabilitar a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18046443/0001-89** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018.**

**RAZÕES DA INABILITAÇÃO:**

4- A Empresa CEVIC CONSTRUTORA INCORPORADORA – EIRELI deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Farias de Matos, por execução de Posto de Transformação, deixando de atender o disposto nos itens 10.3.2.1 e 10.3.2.3 do Edital:

10.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

10.3.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

10.3.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

10.3.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que preterido na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

## **- RECURSO CONTRA A RAZÃO DA INABILITAÇÃO:**

O Edital exige nos itens 10.3.2.1 e 10.3.2.3:

**10.3.2.1.** Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

**10.3.2.2.** A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I-** Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II-** Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III-** Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV-** Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

**10.3.2.3.** O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Para o atendimento ao disposto nos itens 10.3.2.1 e 10.3.2.3 a empresa Cevic Construtora, se ateve as atribuições do Engnheiro Civil ELSON RIBEIRO E PÓVOA, que através de seu registro no CREA-DF, lhe concede **legalmente**, através do **Decreto 23.569/1933** em seu artigo 28 que versa sobre as competências do engenheiro civil.

### **DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.**

#### DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares;**

Não apresentamos a documentação do Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos, apesar do mesmo pertencer ao quadro técnico da empresa Cevic, por considerarmos que os itens do edital foram completamente atendidos pelo Engenheiro Civil Élson Ribeiro e Póvoa, lembrando através do **Decreto 23.569/1933**.

Portanto, os itens 10.3.2.1 e 10.3.2.3 foram atendidos em sua integra pela empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP.

Importante ressaltar que esse **mesmo motivo** de desclassificação foi objeto de mandado de segurança impetrado pela Cevic Construtora, na concorrência pública **CP 17/2018**, onde verifica-se através da integra da decisão em anexo, que o juízo dessa comarca, deferiu o pedido de liminar para suspender o ato que inabilitou a Impetrante, ordenando à autoridade coatora que reabilite imediatamente a impetrante para que participe das demais fases do certame público.

Também na concorrência pública **CP 18/2018**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO através da 2ª Promotoria de Justiça Cível da

Comarca de Várzea Grande/MT, manifestou decisão sobre esse **mesmo motivo** de desclassificação, vide parte da decisão transcrita abaixo e sua íntegra em anexo:

*“Assim, ao constatar que a empresa autora preencheu os requisitos necessários para ver-se habilitada determinar no certame Concorrência Pública nº 018/2018, porém tendo sido desabilitada do certame em razão de ato arbitrário consubstanciado no excesso de formalismo, que afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a medida mais acertada ao presente caso seria o julgamento procedente deste Mandamus, a fim de que a Impetrante seja habilitada no referido procedimento licitatório. Ante todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através de seu presentante infra-assinado, manifesta-se pelo DEFERIMENTO do presente writ, pelos motivos e razões supramencionados.*

*Várzea Grande/MT, 01 de fevereiro de 2019.*

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA NETO**

*Promotor de Justiça”*

Solicitamos que seja REFORMADA a decisão de inabilitar a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18.046.443/0001-89, acatando esse **RECURSO**, a fim de declarar, **HABILITADA**, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 20/2018.

Termo em que

Pede deferimento.



Higino Fabiano Amaral de Souza – Diretor  
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
CNPJ 18.046.443/0001-89



Número: **1000737-36.2019.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **EDITAL, HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP (IMPETRANTE)	FERNANDO BIRAL DE FREITAS (ADVOGADO(A))
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17686 818	30/01/2019 16:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos...

Cuida-se de *Mandado de Segurança com pedido liminar* impetrado por CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face do EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, qualificado nos autos, por meio do qual se alega que a impetrante foi declarada inabilitada para continuar nas demais fases da licitação, por concorrência pública, na sessão de deliberação do resultado da fase de habilitação realizada no dia 14.12.2018, por entender a Comissão Licitante que não foram atendidas as normas dos itens 10.7.1, 10.7.2.1, que faz referência à qualificação técnica.

Esclarece-se que, de acordo com a Ata da 2ª Sessão, a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, bem como deixado de apresentar “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos”.

Contudo, diz a peça primeira que, ao contrário do que foi sustentado pela autoridade coatora, a impetrante atendeu à exigência contida no item 10.7.1.1. do Edital, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-DF, local da sede da impetrante, claramente afirma que os dados nela constantes “referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos” (doc. 7), numa clara demonstração de que foi apresentado sim os documentos necessários.

Argumenta-se que o mesmo ocorre em relação aos itens 10.7.1, 10.7.1.1, 10.7.2.1 e 10.7.2.3 do Edital, atinente a não apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos, uma vez que a impetrante se ateuve as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Ângelo Roberto de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa junto ao CREA-DF lhe concede legalmente as competências exigidas nos itens acima mencionados, haja vista a disposição do art. 28 do Decreto n. 23.569/1.933, que estabelece que são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Sustenta-se que os engenheiros diplomados antes da vigência da Resolução 218, de 29.6.1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), bem como aqueles profissionais que já se encontravam matriculados nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia quando da publicação da citada resolução, são regidos pelo referido Decreto n. 23.569/1933, como é o caso do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa.

Afirma-se que a impetrante recorreu administrativamente da decisão, mas esta foi mantida por seus próprios fundamentos.

Logo, diz-se que a inabilitação da impetrante foi feita ao arrepio da lei e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da isonomia, da proposta mais vantajosa, dentre outros.

Pede-se, assim, em caráter liminar, seja determinado à autoridade coatora a imediata habilitação da impetrante ou, alternativamente, a suspensão da Concorrência Pública n. 017/2018 até a decisão do mérito do *writ*.

Junta-se inúmeros documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará “(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver *fundamento relevante* e do ato impugnado puder resultar a *ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Mais usualmente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente, indispensável é a constatação desses dois requisitos para que se obtenha o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança.

No caso dos autos, pelo que se observa da peça primeira e dos documentos com esta carreados, dois são os pontos trazidos à discussão, quais sejam, não apresentação de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, bem como deixado de apresentar “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos”.

Da análise perfunctória própria da ocasião, tem-se que, de fato, consoante faz prova a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF – doc. 7) a empresa impetrante e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA-DF, local da sede da empresa, além de a certidão ser atualizada, já que emitida em 23/11/2018, portanto, 11 (onze)

dias antes da entrega dos envelopes de habilitação.

Respeitante a alegada não apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos, cumpre assinalar que a impetrante, ao contrário do entendido pela autoridade coatora, ateve-se as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Ângelo Roberto de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa junto ao CREA-DF lhe concede legalmente as competências exigidas nos itens acima mencionados, haja vista a disposição do art. 28 do Decreto n. 23.569/1.933, que estabelece que são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Logo, exurgindo dos documentos trazidos com a inicial que a impetrante preencheu os requisitos constantes dos itens 10.7.1, 10.7.1.1., 10.7.2.1. e 10.7.2.3, do Edital, impõe-se o deferido do pleito, em caráter liminar, dada a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, uma vez que já foi designado para o dia 31.1.2019, às 8h30min, o prosseguimento do certame com a abertura dos envelopes de proposta de preços.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar, para suspender o ato que inabilitou a Impetrante, ordenando à autoridade coatora que reabilite imediatamente a impetrante para que participe das demais fases do certame público, sem com isso antecipar qualquer juízo quanto ao mérito do pedido, sem excluir a eventualidade de alteração deste *decisum* após as informações ou enquanto tramitar o pleito.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com a presente decisão, a segunda via da inicial, bem como fotocópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Expeça-se ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que tome ciência da presente ação e, querendo ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para sua manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente como mandado e ofício, devendo ser cumprida pela própria Impetrante, juntando aos autos cópia do protocolo junto ao órgão responsável no prazo de 48 horas.

Intime-se. Cumpra-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOS JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 100161-43.2019.811.0002**  
**IMPETRANTE: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE  
E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI em face do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT, Sr. Silvio Aparecido Fidelis.

Na exordial, a Impetrante, em apertada síntese, noticia que foi desclassificada da Concorrência Pública nº. 018/2018 por não ter apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede da empresa e atestado de capacidade técnica, certidão de acervo técnico, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos.

Assevera, também, que a certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, local da sede da Impetrante, demonstra que os dados se referem à pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos, ou seja, que tanto a empresa e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA/DF.

Registra, ainda, que se ateu as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson junto ao CREA/DF lhe concederia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT**

---

legalmente as competências exigidas na elaboração de projetos de instalações elétricas prediais, bem como afirma que a previsão do item 10.7.2.3 refere-se a execução e não elaboração do projeto elétrico, tendo em vista que este já foi elaborado pelo Engenheiro Eletricista Cristian Cesar Fontolan.

Ao final, postulou a concessão de medida liminar a fim de determinar a sua habilitação na Concorrência Pública no 018/2018 por entender ter preenchido os requisitos previstos no edital, em especial os itens 10.7.1, 10.71.1, 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 ou alternativamente a suspensão da referida concorrência até decisão final desta demanda.

Este Juízo concedeu parcialmente o pedido liminar, suspendendo o procedimento licitatório.

A Autoridade Coatora prestou informações, narrando sobre a ausência de qualquer irregularidade na inabilitação da Impetrante no certame, bem como que somente o fez a fim de atender as normas que regulam as atividades dos profissionais envolvidos.

Foi determinada a abertura de vista a este órgão para manifestação.

Segue o parecer.

O Mandado de Segurança, verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política, está consagrado no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Constitucional de 1988, sendo remédio destinado a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dois são os requisitos para o deferimento do *writ*: direito líquido e certo, e ameaça ou lesão a este direito praticado por agente investido do Poder Público.

Por direito líquido e certo, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança. 15.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 25), entende-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

---

“(…) o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais**”. (sem grifos no original).

No caso em apreço, entendemos que, de fato, o Impetrado violou direito líquido e certo da Impetrante. Senão, vejamos.

A Impetrante foi declarada inabilitada pelo Impetrado na Concorrência Pública de nº. 018/2018 por ter não apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local da sede da empresa, atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Ângelo Roberto Faria de Matos (nos itens 10.7.1, 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 do edital de Concorrência Pública).

O Edital do certame em análise, no item 10.7.1 prevê que deverá ser apresentado, certidão de inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

No entanto, há de se considerar que na análise do recurso administrativo interposto pela impetrante a Administração Pública nada mencionou sobre esse ponto, dando a entender que a referida certidão é suficiente para atendimento da exigência do certame.

Outrossim, importante destacar que Impetrante indicou profissional da área de engenharia civil que aparentemente possui capacidade técnica para a "Execução do Posto de Transformação", de modo a atender o item "Capacidade Técnico-Profissional" do referido certame.

Assim, compulsando o feito e analisando a jurisprudência pátria, extrai-se o entendimento que o formalismo exacerbado (presente no vertente caso) deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

---

ser evitado nos procedimentos administrativos. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre este tema:

“(...) o Acórdão 357/2015, segundo o qual ‘a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**’. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa ‘em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documento original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93’. (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 24/06/2015).” (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, ainda sobre a vedação do excesso de formalismo e sobre proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em casos análogos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. **O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante.** (Recurso Provido. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 05/09/2017). (Sem grifos no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

---

No mesmo liame é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. **3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). (Sem grifos no original).

Como visto, o entendimento majoritário é que haja prevalência do conteúdo apresentado sobre o formalismo extremo dos atos administrativos. Ou seja, a inabilitação de eventual Licitante em razão de vício meramente material que poderia ser facilmente sanado mostra-se uma afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, ao constatar que a empresa autora preencheu os requisitos necessários para ver-se habilitada determinar no certame Concorrência Pública nº 018/2018, porém tendo sido desabilitada do certame em razão de ato arbitrário consubstanciado no excesso de formalismo, que afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a medida mais acertada ao presente caso seria o julgamento procedente deste *Mandamus*, a fim de que a Impetrante seja habilitada no referido procedimento licitatório.

Ante todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através de seu representante infra-assinado, manifesta-se pelo DEFERIMENTO do presente *writ*, pelos motivos e razões supramencionados.

Várzea Grande/MT, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA NETO**

Promotor de Justiça